



Ofício nº 019/2024

Maceió, 29 de julho de 2024.

À Ilustríssima

Delegada Adjunta da Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados – CFPC

Daniela Stefania Fernandes dos Santos

Assunto: Exigência de pagamento de taxas para estandes de tiro.

Cumprimentando-a e fazendo referência ao Ofício nº 430/2024 - PCBA/CFPC/BLASTER, solicitamos que o pagamento da taxa estabelecida pela Lei 11.631, publicada no DOE em 30/12/09, no seu artigo 1º, inciso I, hipótese de incidência nº 1, 1.2.24, não seja aplicada aos clubes de tiro do Estado da Bahia.

Ocorre que o Decreto Federal de nº 11.615/23, em seu artigo 2º, determina que os clubes de tiro, os quais são entidades de tiro, são registrados perante o Exército Brasileiro, *in verbis*:

XXVI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército; (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que a competência para legislar, fiscalizar e autorizar, mediante taxas, os clubes de tiro é exclusiva do Exército Brasileiro. Não obstante, a Portaria 166-COLOG determina no mesmo sentido:

Art. 10. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, conforme o art. 34 do Decreto nº 11.615/2023. (grifo nosso)



Depreende-se deste texto legal de que os clubes de tiro são o local para a “prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo”, possuindo estes seus estandes de tiro apostilados nos seus respectivos Certificados de Registro – CR de pessoa jurídica. A prática de tiro desportivo deverá ocorrer nas entidades de tiro, as quais são autorizadas e fiscalizadas pelo Exército Brasileiro, após autorização do poder público municipal (alvará de funcionamento) e apresentação da documentação exigida pela legislação.

Deve ser excluída dessa cobrança os estandes de tiro que são os apostilados em Certificados de Registro – CR de pessoa jurídica, como os das entidades de tiro (clubes), os quais são utilizados para a prática do tiro desportivo, da caça ou da instrução, conforme preceitua o texto supracitado do Decreto 11.615/23.

Outrossim, ainda vale mencionar o contido na Instrução Técnico-Administrativa nº 10, de 04 de julho de 2017, o qual determina o que é um estande de tiro credenciado no Exército, senão vejamos:

*Art. 9º Considera-se estande de tiro credenciado no Exército, para fins do previsto no inciso III, do §3º do art. 12 do Decreto 5123, de 1º de julho de 2004, **aquele apostilado ao registro de pessoa jurídica.***

Desta forma, se o estande de tiro estiver apostilado no CR de pessoa jurídica, deve ser afastada a incidência da taxa mencionada no Ofício nº 430/2024 - PCBA/CFPC/BLASTER, haja vista ser de competência exclusiva do Exército Brasileiro a autorização, fiscalização e cobrança de taxas para o funcionamento destes estandes de tiro que tem como finalidade a prática do tiro desportivo, da caça e da instrução de tiro.

Termos em que,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente – CBTT